



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 606592 - RJ (2020/0208553-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO PAULA CAMANHO (PRESO)
CORRÉU : ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO PADILHA DE SOUZA
CORRÉU : ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA MADALENA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECRETO CALCADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES (EXTRAÍDA DO *MODUS OPERANDI*), DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE (CHEFE DE MILÍCIA E MANDANTE DE CRIME DE HOMICÍDIO) E DA EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS CRIMINAIS. IDONEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 318, VI, DO CPP. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SUA FILHA. REEXAME INADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. PACIENTE SAUDÁVEL. NOTÍCIA DE QUE JÁ TERIA SIDO ACOMETIDO PELO NOVO CORONAVÍRUS MESES ATRÁS. ESTABELECIMENTO COM LOTAÇÃO AQUÉM DA CAPACIDADE, EQUIPE DE SAÚDE E PROTOCOLO ESTABELECIDO PARA A PANDEMIA.

1. O decreto de prisão está calcado em fundamentos idôneos, pois a gravidade concreta do crime (extraída do *modus operandi*), a conduta imputada ao paciente (chefe de milícia, acusado de ser mandante de crime homicídio) e a existência de outros apontamentos criminais - expressamente referenciados nas decisões do Juízo processante - são circunstâncias aptas a justificar a prisão pela garantia da ordem pública.

2. Se as instâncias ordinárias rechaçaram a existência de prova pré-constituída no sentido de que o paciente seja o único responsável pelo cuidado de sua filha, tal convicção não comporta rediscussão na via eleita (cognição sumária).

3. A aplicação da Recomendação n. 62/CNJ depende da análise das

condições do estabelecimento prisional (lotação, existência de equipe de saúde e protocolo para a pandemia), do contexto local de disseminação do vírus e do estado de saúde do paciente.

4. No caso, as circunstâncias concretas verificadas, associadas aos crimes imputados, não recomendam a revogação da prisão ou a concessão da prisão domiciliar à luz da referida recomendação.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 606592 - RJ (2020/0208553-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO PAULA CAMANHO (PRESO)
CORRÉU : ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO PADILHA DE SOUZA
CORRÉU : ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA MADALENA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DECRETO CALCADO NA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES (EXTRAÍDA DO *MODUS OPERANDI*), DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE (CHEFE DE MILÍCIA E MANDANTE DE CRIME DE HOMICÍDIO) E DA EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS CRIMINAIS. IDONEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. ART. 318, VI, DO CPP. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE QUE O PACIENTE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DE SUA FILHA. REEXAME INADMISSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA. PACIENTE SAUDÁVEL. NOTÍCIA DE QUE JÁ TERIA SIDO ACOMETIDO PELO NOVO CORONAVÍRUS MESES ATRÁS. ESTABELECIMENTO COM LOTAÇÃO AQUÉM DA CAPACIDADE, EQUIPE DE SAÚDE E PROTOCOLO ESTABELECIDO PARA A PANDEMIA.

1. O decreto de prisão está calcado em fundamentos idôneos, pois a gravidade concreta do crime (extraída do *modus operandi*), a conduta imputada ao paciente (chefe de milícia, acusado de ser mandante de crime homicídio) e a existência de outros apontamentos criminais - expressamente referenciados nas decisões do Juízo processante - são circunstâncias aptas a justificar a prisão pela garantia da ordem pública.

2. Se as instâncias ordinárias rechaçaram a existência de prova pré-constituída no sentido de que o paciente seja o único responsável pelo cuidado de sua filha, tal convicção não comporta rediscussão na via eleita (cognição sumária).

3. A aplicação da Recomendação n. 62/CNJ depende da análise das

condições do estabelecimento prisional (lotação, existência de equipe de saúde e protocolo para a pandemia), do contexto local de disseminação do vírus e do estado de saúde do paciente.

4. No caso, as circunstâncias concretas verificadas, associadas aos crimes imputados, não recomendam a revogação da prisão ou a concessão da prisão domiciliar à luz da referida recomendação.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de Fábio Paula Camanho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o HC n. 0032469-02.2020.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, com outros corréus, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 (Processo n. 0058998-55.2020.8.19.0001, em curso na 1ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ). Eis a natureza da imputação (fls. 112/115):

[...]

I — DO CRIME DE HOMICÍDIO

Em horário que não se pode precisar, mas com certeza entre 14h do dia 27 e 10h40min do dia 28 de junho de 2019, e em local que também não se pode precisar, mas com certeza entre a Travessa Pastor, nº 2, Brás de Pina, e a Rua Antônio João, nº 1.004, Cordovil, nesta comarca, os denunciados ADILSON MENEZES DOS SANTOS, vulgo "Magrão", e RODRIGO PADILHA DE SOUZA, vulgo "Cacau", com vontade livre e consciente de matar, em comunhão de desígnios e ações com terceiros ainda não identificados, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima LUCAS GABRIEL LEITE DA SILVA, provocando-lhe as lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Corpo de Delito de Necropsia de fls. 35/37, que por sua natureza, sede e gravidade, foram a causa eficiente de sua morte.

Conforme restou apurado, em comunhão de desígnios com os DOIS PRIMEIROS denunciados, os denunciados FÁBIO PAULA CAMANHO, vulgo "Taca Bala", e ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS, vulgo "Morte Certa", na condição de líderes da organização criminosa que atua na comunidade Quitungo, de forma livre e consciente, concorreram eficazmente para o crime de homicídio acima descrito, na medida em que determinaram a conduta dos executores, ordenando matar a vítima.

Consta integrante do da incluso facção procedimento que a vítima foi criminosa "Comando Vermelho" que atuava na comunidade do juramento e, segundo apurado nas investigações, foi detido no 12 de junho de 2019, por Policiais Militares (ainda não identificados) ligados à organização criminosa dos denunciados, oportunidade em que, após acessaram o seu telefone celular e observarem fotos dele portando fuzis do tráfico, passaram a ameaçá-lo de morte.

No dia 27 de junho de 2019, por volta das 14h, os denunciados ADILSON MENEZES DOS SANTOS e RODRIGO PADILHA DE SOUZA e seus comparsas foram até a Lan House situada na Travessa Pastor, nº 2, Brás de Pina, nesta cidade, e capturaram a vítima, levando-a para local incerto e não sabido, onde vieram a efetuar três disparos de armas de fogo em sua cabeça, além de outros dois em outras regiões de seu corpo.

O crime foi perpetrado por motivo torpe, eis praticado em razão da disputa

existente entre a milícia privada constituída pelos denunciados, que atua na comunidade Quitungo, e a facção criminosa ("Comando Vermelho") que domina o tráfico de drogas no Complexo da Penha.

O crime foi, ainda, cometido mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, tendo em vista que a vítima foi surpreendida pela presença numérica e armada dos DOIS PRIMEIROS denunciados e de seus comparsas (ainda não identificados), que a levaram para local ermo e efetuaram disparos de arma de fogo, sem qualquer chance de defesa.

II — DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Durante período que não se pode precisar, mas com certeza até 28 de junho de 2019, os denunciados, com vontade livre e consciente, constituíram entre si e integraram com os outros indivíduos não identificados, de modo estruturalmente ordenado e com divisão de tarefas, organização criminosa que atua na comunidade Quitungo, no bairro Brás de Pina, nesta comarca, voltada para a prática reiterada de diversos crimes, cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos.

Conforme restou apurado, a comunidade Quitungo é dominada por organização criminosa popularmente conhecida por "milícia", que atua na região há muitos anos, explorando de forma irregular o fornecimento de canais de televisão por assinatura ("gatonet"), a cobrança de pontos de moto-táxis, o monopólio de venda de gás, o empréstimo de valores a juros exorbitantes, entre outras atividades, tudo através do império da força e da violência, praticando ameaças e, até mesmo, homicídios contra as pessoas que se recusam a obedecê-los.

Com base nas investigações perpetradas, pode-se identificar que a estrutura da "milícia" na localidade se dava da seguinte forma:

O denunciado FÁBIO PAULA CAMANHO, vulgo "Taca Bala", após a prisão do líder histórico da organização criminosa, "Marquinhos Tiroteio", assumiu o seu posto, sendo, no período dos fatos, a liderança maior na comunidade.

Os denunciados ADILSON MENEZES DOS SANTOS, vulgo "Magrão", e ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS, vulgo "Morte Certa", ambos também conhecidos como "IRMÃOS MENEZES", são Policiais Militares inativos e, juntamente, com Fábio Paula Camanho, exercem a liderança na comunidade, determinando as atuações dos demais integrantes, após decisões adotadas previamente entre eles.

Por fim, os denunciados RODRIGO PADILHA DE SOUZA, vulgo "Cacau", e LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA MADALENA JUNIOR figuram como o "braço armado" da organização criminosa, exercendo as ordens definidas pela liderança, juntamente com os demais integrantes não identificados.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas seguintes penas:

Os denunciados FÁBIO PAULA CAMANHO, vulgo "TACA BALA", e ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS, vulgo "MORTE CERTA", estão incurso nas penas dos artigos 121, §2º, incisos I e IV, n/f do art. 29, ambos do Código Penal; e 2º, .§.º 2º e 3º, da Lei 12.850/13; na forma do art. 69 do Código Penal;

O denunciado ADILSON MENEZES DOS SANTOS, vulgo "MAGRÃO", está incurso nas penas dos artigos 121, .42º, incisos I e IV, do Código Penal; e 2º, §§2º e 3º, da Lei 12.850/13; na forma do art. 69 do Código Penal;

O denunciado RODRIGO PADILHA DE SOUZA, vulgo "CACAU", está incurso nas penas dos artigos 121, 9 - 2º, incisos I e IV, do Código Penal; e 2, § - 2º, da Lei 12.850/13; na forma do art. 69 do Código Penal;

O denunciado LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA MADALENA JUNIOR, está incurso na pena do artigo 2º, §2º, da Lei 12.850/13.

[...]

Ao receber a denúncia, o Magistrado acolheu a representação ministerial e decretou a prisão preventiva do paciente aos seguintes fundamentos (fls. 118/120 - grifo nosso):

[...]

Certo é que a segregação cautelar somente se justifica quando presentes os

requisitos do art. 312 e nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 313, ambos do CPP.

Nesse sentido, o que deve nortear a aplicação de tais medidas cautelares é o binômio necessidade (art. 282, I, CPP) e adequação (art. 282, II, CPP): "necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal(...) e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado".

Com base em cognição superficial, verifica-se que a materialidade e os indícios de autoria da prática de crime doloso contra a vida encontram-se consubstanciados no lastro probatório mínimo produzido através do Inquérito Policial que instruiu a denúncia, mormente os termos de declaração de fls. 31/32, 33/34, 60/62, laudo de exame de necropsia de fls. 35/36 e esquema de lesões de fl. 37, auto de reconhecimento de objeto de fls. 49/50.

Assim, presente o *fumus commissi delicti*, passa-se à análise do *periculum libertatis*, conforme art. 312 do CPP.

A garantia da ordem pública, um dos pressupostos ensejadores da prisão preventiva, indica que a custódia cautelar é necessária para afastar os acusados do convívio social em razão da periculosidade evidenciada pelas próprias circunstâncias do fato.

Consta nos autos que, no dia 28/06/2019, o corpo da vítima Lucas Gabriel Leite da Silva foi encontrado dentro de um valão, na Rua Antônio João, altura do nº 1004, Cordovil, Rio de Janeiro, sendo o corpo reconhecido pela irmã da vítima, Adriely Cristina Leite da Silva, que chegou ao local.

De acordo as declarações prestadas pela mãe da vítima, Andreia Leite da Silva, (termo de declaração de fls. 60/62), a vítima não pertencia a nenhuma organização criminosa, embora tenha resolvido entrar para o tráfico de drogas do Juramento, duas semanas antes de ser executado, em razão de se sentir revoltado por ter sido considerado inapto para servir as Forças Armadas.

Relatou que a atuação no tráfico de drogas não durou muito tempo, mas, durante o período que esteve junto aos traficantes da localidade, a vítima teria sido abordada por policiais da UPP/FÉ/SERENO, detido, levado à 27° DP e, após, liberado, sendo ameaçado pelos policiais que teriam dito: "SE VOCÊ NÃO MORRE NO QUITUNGO, VOCÊ VAI MORRER DENTRO DE CASA, PORQUE A GENTE SABE ONDE VOCÊ MORA E VAMOS TIRAR VOCÊ DE DENTRO DE CASA E TE MATAR".

Acrescentou que a vítima, após sair da Delegacia, informou aos traficantes que os policiais haviam pego o seu celular teriam feito várias ligações. Disse que teria conversado com seu filho para que ele não frequentasse mais a localidade do Quitungo porque os mesmos policiais que o haviam detido, trabalhavam para os milicianos atuantes naquela área. Informou que, após a morte de seu filho, obteve informações por moradores do Quitungo que os milicianos haviam executado seu filho. Soube que os milicianos conhecidos como "IRMÃOS MENEZES" teriam organizado e ordenado a execução da vítima, sendo os executores os milicianos "ANDREZINHO BAIÃO", "JAIME" e "CACAU". Alegou que, atualmente, reside em outro endereço com medo de sofrer represálias.

No mesmo sentido foram as declarações de Suellen Cristina Leite Santos Silva (termo de declaração de fls.31/33 33/34), irmã da vítima, em relação ao fato da vítima ter ficado pouco tempo no tráfico do Juramento, facção criminosa do Comando Vermelho, por ter sido considerado inapto para o Exército, e que teria sido abordado por policiais e que estava sofrendo ameaças de policiais da UPP/Penha/Sereno. Soube que seu irmão foi alvejado por disparos de arma de fogo por vários indivíduos, que estavam em um veículo de cor branca, marca Renault Logan, sendo comentado que a vítima teria sido retirada de uma Lan House que fica na Comunidade do Quitungo.

Com efeito, a dinâmica da conduta imputada aos réus é extremamente grave, eis que, conforme consta dos autos, os "Irmãos Menezes", Adilson Menezes dos Santos e André Luiz Menezes, ambos 3° Sargentos da PMERJ, inativos, orquestraram a execução da vítima Lucas Gabriel Leite da Silva, sendo os executores Rodrigo Padilha de Souza, Andrezinho Baião e Jaime Luciano, que transitam pela localidade do Quitungo, portando a armas de fogo, extorquindo moradores e comerciantes.

De acordo com as informações apuradas sobre a investigação (fls. 101/103),

existe uma milícia na localidade do Quitungo, sendo o acusado Fabio Paula Macanho, vulgo "Taca Bala", apontado como um dos chefes da referida Milícia. Conforme relatado, o acusado Fabio teria se unido aos Irmãos Menezes e a Rodrigo Padilha de Souza, vulgo "Cacau", formando assim a Milícia atuante na Comunidade do Quitungo.

Extrai-se dos autos que, investigando a estrutura organizacional da Milícia do Quitungo, foi apurado que Rodrigo Padilha de Souza, vulgo "Cacau", Jaime Luciano e Luiz Claudio Teixeira Madalena Junior exercem a função de arrecadação de valores extorquidos das vítimas.

Registre-se, ainda, que constam informações que a Comunidade do Quitungo vem sofrendo uma intensa disputa de território entre Milícia do Quitungo e o Tráfico de Drogas da facção Comando Vermelho dos morros da Fé e do Sereno.

Assim, a custódia se faz necessária para prevenir novas investidas criminosas, bem como para se evitar sentimento de intranquilidade coletiva. Com efeito, são imputados aos réus fatos de extrema gravidade e de alta periculosidade para a sociedade e, nesse sentido, a prisão cautelar se impõe como forma de se assegurar a ordem pública.

A medida também se justifica por conveniência da instrução criminal. A prova deve ser produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de forma isenta de influências externas, sendo certo que a liberdade dos réus poderia acuar testemunhas, possivelmente parentes e vizinhos da vítima, que se sentiriam desencorajadas a revelar o que sabem em juízo. Sendo assim, certamente a liberdade dos réus obstaría a realização da instrução criminal de forma lisa, equilibrada e influenciaria na colheita de provas.

Ressalte-se que, conforme declaração da mãe da vítima, ela passou a residir em outro endereço por temer represálias.

Por fim, a medida cautelar se apresenta ainda como assecuratória da futura aplicação da lei penal, devendo ser considerado que os acusados como integrantes de uma organização criminosa, sendo razoável se presumir que não se submeterão a aplicação da lei penal.

Assim, constata-se que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares listadas no art. 319 do Código de Processo Penal não atenderia as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única adequada, a fim de assegurar a instrução bem como para se evitar a reiteração destes tipos de delitos na sociedade.

[...]

A decisão foi mantida na análise do pedido de revogação da prisão, indeferido pelo Magistrado, aos seguintes fundamentos (fls. 176/177 - grifo nosso):

[...]

Com efeito, os fatos são graves, uma vez que, conforme constante dos autos, o acusado Fábio seria um dos líderes da milícia na localidade do Quitungo, tendo determinado a execução da vítima juntamente com André Luiz Menezes, de acordo com os fatos narrados na denúncia.

Registre-se, ainda, que mãe da vítima declarou que precisou mudar de residência por medo de sofrer represálias, não havendo outra medida cautelar que possa garantir sua integridade física.

Assim, constata-se a insuficiência de imposição de medidas cautelares alternativas à segregação da liberdade do denunciado, que não atenderiam as finalidades da lei, sendo a medida extrema a única adequada, a fim de assegurar a ordem pública, evitando-se a reiteração destes tipos de delitos na sociedade.

Ressalta-se que a Defesa não logrou trazer nenhum dado efetivamente consistente capaz de modificar os fundamentos explicitados na decisão que decretou a prisão preventiva do réu, às fls. 178/182. Nesse sentido, reitero os fundamentos da referida decisão para manter a prisão do réu.

Frise-se que é indispensável que a prova seja produzida em sede judicial, sob o crivo do contraditório, de forma isenta de influências externa para garantia da instrução criminal.

No que tange à alegação de ser primário e de bons antecedentes, tais alegações não impedem, por si sós, a decretação da custódia cautelar, notadamente quando presentes os requisitos para sua imposição, como restou demonstrado, ressaltando-se que o acusado ostenta anotações no relatório de vida progressa, estando, inclusive, em monitoramento eletrônico.

Em relação a alegação de que o acusado não poderia ter participado da empreitada criminosa por estar portando a tornozeleira eletrônica, verifica-se da denúncia que os executores apontados são os acusados Rodrigo Padilha de Souza, Andrezinho Baião e Jaime Luciano, sendo o requerente descrito como mandante.

Por fim, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar previsto no artigo 318 do CPP, verifica-se que o próprio acusado informa que reside com sua esposa e sua filha menor, não sendo o mesmo o único responsável por seus cuidados. Ademais, conforme decisão proferida nos autos do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP foram excetuadas algumas hipóteses de cabimento do artigo 318 do CPP, dentre as quais, os casos de crimes praticados por mulheres mães de menores mediante violência ou grave ameaça, razão pela qual indefiro o pedido por analogia.

[...]

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 70/72):

HABEAS CORPUS – PENAL – PROCESSO PENAL – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – EXAME DA PROVA – VIA ELEITA IMPRÓPRIA – GRAVIDADE EM CONCRETO – POSSIBILIDADE – PACIENTE CONDENADO PROVISORIAMENTE POR OUTRO FATO – PRISÃO DOMICILIAR – NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NO CASO CONCRETO – PANDEMIA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA

A via estreita do *habeas* não é a própria para o enfrentamento da prova, o que deve ocorrer no curso da instrução, quando presente o contraditório, apenas se exigindo para a deflagração da ação penal respectiva a prova da ocorrência de crime e indícios suficientes da autoria, certo que, no caso concreto, ao paciente é imputada a conduta de integrar associação criminosa e ser o mandante do homicídio descrito na inicial acusatória, havendo suficiente início de prova a justificar a imputação respectiva.

Não se controverte acerca da excepcionalidade da prisão cautelar, aquela determinada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que somente deve ser decretada ou mantida quando evidenciada a sua necessidade, sendo indispensável que esteja escorada em elementos concretos que ensejem a sua adoção, não satisfazendo esta exigência constitucional a simples referência à gravidade em abstrato do fato. Todavia, quando a narrativa concreta do fato indicia a periculosidade dos agentes, a prisão pode ser decretada com tal fundamento, ficando indiciado o risco para a ordem pública, mormente quando se trata de crime com pena elevada, as circunstâncias e a forma de cometimento do crime sejam particularmente conotativas de sua gravidade (periculosidade indiciada) e que exista pequena distância temporal entre o cometimento do crime e o decreto de prisão (contemporaneidade). A presença de tais circunstâncias aponta que a substituição da prisão por cautelares diversas se mostra insuficiente. No caso presente, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se escorou nas circunstâncias efetivas do caso, configurando-se em concreto a periculosidade de todos os envolvidos no homicídio descrito na denúncia, mormente em razão da motivação do crime e do *modus operandi*, não havendo que se falar em falta de contemporaneidade, eis que o crime de homicídio imputado ocorreu em junho de 2019 e a investigação se encerrou em fevereiro de 2020, quando foi requerida a prisão preventiva.

O fato de o paciente, quando da ocorrência do crime que lhe está sendo imputado, estar cumprindo pena por outra infração grave em PAD, com tornozeleira eletrônica, por si só, não impede que venha a ser decretada a prisão

preventiva pelo novo fato delituoso, ficando indiciado, na verdade, que as cautelares antes a ele impostas não o inibiram de se manter envolvido em outros fatos criminosos, sem esquecer que a denúncia o aponta como mandante do crime e líder da organização criminosa envolvida, sendo irrelevante o fato de ele estar com tornozeleira eletrônica que não detectou sua saída do local no qual deveria permanecer no cumprimento da anterior medida alternativa.

Ainda irredimida, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual reiterou a tese de inidoneidade dos fundamentos do decreto de prisão, bem como de possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar ou cautelares diversas, inclusive em razão pandemia do novo coronavírus.

Pugnou, assim, em liminar, pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, inclusive humanitária; no mérito, pela revogação da prisão e, subsidiariamente, pela substituição da prisão por cautelares diversas.

Antes de decidir o pedido liminar, requisitei ao Juízo processante informações acerca do estabelecimento prisional e sobre o estado de saúde do paciente (fl. 270).

Em petição subsequente, a defesa do paciente pugnou pela análise do pedido liminar e concessão do pleito, independentemente da juntada das informações requisitadas (fls. 273/279).

A liminar foi indeferida (fls. 281/288).

Com a juntada das informações complementares acerca do estabelecimento prisional e sobre o estado de saúde do paciente (fls. 311/318 e 320/324), os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem:

[...]

Em manifestação acostada às fls. 303/304, este órgão ministerial, já se posicionou contrariamente aos argumentos no sentido da falta de fundamentação idônea a amparar o decreto constritivo, da indispensabilidade de cuidados a serem prestados pelo paciente a sua filha menor, uma vez que esta também reside com sua genitora (esposa do paciente), não havendo que se falar, pois, em substituição da segregação provisória pela prisão domiciliar prevista no art. 318 do CPP, e da adequação de medidas cautelares menos gravosas.

2. Contudo, para melhor exame da pretensão voltada para a colocação do réu em prisão domiciliar em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, solicitou novas informações acerca do estado de saúde do paciente e das condições da unidade prisional em que se encontra, sobretudo as relacionadas à prestação de assistência aos internos e às ações efetuadas para a redução dos riscos de contágio da Covid-19.

3. Na sequência, foi acostado aos autos laudo médico datado de 3 de setembro último, em que se verifica a prestação adequada de serviço de saúde ao interno, bem como o seu bom estado de saúde, pois não houve apresentação de complicações referentes à patologia que a defesa alega demandar a concessão da

ordem (fls. 314/318).

4. Assim sendo, tem-se que o paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses inscritas na Recomendação nº 62/CNJ, tanto pelo quadro acima relatado quanto pela natureza das infrações penais supostamente perpetradas e que já foram analisadas na manifestação de fls. 303/304.

5. Portanto, pela denegação da ordem.

[...]

Em petição subsequente, o impetrante noticiou que, ao visitar a unidade prisional no qual o paciente está custodiado, foi cientificado por agentes penitenciários de que o réu estava isolado em razão da suspeita de padecer do novo coronavírus, sendo que, em visita realizada no dia subsequente, *constatou que o Sr. Fábio Paula Camanho não se encontrava em isolamento, como forma de evitar a propagação do vírus* (fl. 326).

Com base nessas circunstâncias, pugnou pela requisição de novas informações acerca do estado de saúde do paciente (fls. 326/327).

Em despacho, datado de 6/10/2020, indeferi o pedido, considerando que está calcado em fatos novos - subsequentes ao acórdão denegatório (ora impugnado) - , além de que o fato noticiado destoa da circunstância estabelecida em laudo médico, no sentido de que o paciente foi acometido pela doença meses atrás.

É o relatório.

VOTO

A ordem não merece concessão.

Quanto ao decreto de prisão, não há ilegalidade nos fundamentos lançados. pois a gravidade concreta do crime (*extraída do *modus operandi**), a conduta imputada ao paciente (chefe de milícia, acusado de ser mandante de crime homicídio) e a existência de outros apontamentos criminais - expressamente referenciados nas decisões do Juízo processante - são circunstâncias aptas a justificar a prisão pela garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.
HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 608.243/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma, DJe 28/9/2020)

[...]

3. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a gravidade concreta das condutas e a periculosidade dos agentes, evidenciadas pelo fato de integrarem organização criminosa, sendo temidos na comunidade em que residem, em virtude de praticarem crimes graves em disputas relacionadas ao tráfico de entorpecentes na região, como homicídios levados a efeito por retaliação a assassinatos de parentes promovidos por facções rivais, o que demonstra risco ao meio social, recomendando-se sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

(HC n. 557.084/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 22/9/2020)

Quanto ao pedido de prisão domiciliar humanitária e com base na Recomendação n. 62/CNJ, também não há ilegalidade no indeferimento.

Consoante o art. 318, VI, do CPP, o Juiz poderá substituir a prisão preventiva por domiciliar quando o agente for *homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.*

No caso, a instância ordinária expressamente rechaçou a existência de prova no sentido de que o paciente fosse o único responsável pelo cuidado de sua filha (fl. 78), convicção essa que não comporta rediscussão na via eleita (cognição sumária).

Com relação à Recomendação n. 62/CNJ, a aplicação depende da análise das condições do estabelecimento prisional (lotação, existência de equipe de saúde, protocolo para a pandemia), do contexto local de disseminação do vírus e do estado de saúde do paciente, pois são essas as diretrizes que norteiam a reavaliação da prisão cautelar, na forma do art. 4º (grifo nosso):

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) **pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;**

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

No caso, colhe-se das informações obtidas pelo Juízo da execução que o paciente, quando submetido ao exame médico, **informou que já havia sido acometido pelo novo coronavírus alguns meses antes (diagnóstico confirmado com teste rápido)** - (fl. 317 - grifo nosso).

Quanto ao estado de saúde, o médico afirmou que, embora o paciente apresente um *histórico de sinusite crônica*, estava **saudável** no momento do exame, **sem qualquer complicação referente à patologia em questão** (fl. 317 - grifo nosso).

No que se refere ao estabelecimento penal em si, esse apresenta **lotação aquém da capacidade e conta com equipe de saúde e protocolo estabelecido para a pandemia** (fl. 323):

[...]

Nesse caminho, aproveitamos ainda para informar que Penitenciária Bandeira Stampa (SEAPBS) conta atualmente com um efetivo carcerário de 660 presos e sua capacidade de lotação é de 541.

Quanto a médico disponível, atualmente contamos com atendimentos itinerantes de médicos da SEAPTGS, além de 03 (três) técnicos de enfermagem que atendem diariamente no ambulatório da unidade, sendo importante ainda esclarecer que em casos de emergência, providenciamos a apresentação do paciente ao Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro – SEAP/HA (UPA), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó.

Ademais, no que se refere a medidas adotadas em relação à Pandemia da COVID-19, resta-nos informar que estamos cumprindo os protocolos de segurança estabelecidos no Decreto nº 46.973, de 16 Mar 2020 e suas alterações, que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro, sendo implementado no âmbito desta unidade prisional algumas medidas de prevenção, como por exemplo: utilização de EPI's, instalação de lavatórios em pontos estratégicos, separação de uma galeria inteira para alocação de presos que ingressam ou aqueles que apresentam algum sintoma da COVID-19, além de reforçar as orientações sobre a prevenção.

[...]

Circunstâncias que, associadas aos crimes imputados na denúncia (organização criminosa armada e homicídio qualificado), não recomendam a revogação da prisão ou mesmo a concessão da prisão domiciliar, nos termos do art. 4º da Recomendação n. 62/CNJ.

A propósito, destaco que

[...]

6. Não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, "c", que prescreve a excepcionalidade de manutenção da clausura provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias". Além disso, os impetrantes não comprovaram quaisquer problemas de saúde do réu, que lograssem incorporá-lo em grupo de risco, muito menos que eventual tratamento medicamentoso necessário não vem sendo prestado da forma que se impõe.

7. Dadas as apontadas conjunturas do fato, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão provisória por medidas a ela alternativas (art. 282, c/c o art. 319 do CPP).

8. Ordem denegada.

(HC n. 554.138/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/9/2020)

Ante o exposto, denego a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0208553-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 606.592 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00324690220208190000 00589985520208190001 324690220208190000
589985520208190001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO PEDRO COUTINHO BARRETO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO - RJ210903
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO PAULA CAMANHO (PRESO)
CORRÉU : ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : RODRIGO PADILHA DE SOUZA
CORRÉU : ANDRE LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA MADALENA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO PEDRO COUTINHO BARRETO, pela parte PACIENTE: FABIO PAULA CAMANHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.